

TC 006.879/2014-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA

Responsável: Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49

Procurador / Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério das Comunicações, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues, prefeito no período 2005-2008, e do Município de São Félix do Xingu/PA, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos federais.

2. Os recursos federais foram alocados ao Município de São Félix do Xingu /PA por força do Convênio 24/2005, Siafi 530220, celebrado em 29/11/2005 com a União por intermédio do Ministério das Comunicações, que teve por objeto a implantação de três telecentros comunitários, um em cada uma das seguintes escolas municipais de ensino fundamental: Teoria do Saber; Marechal Rondon; Deuzina Coelho Ribeiro (peça 1, p. 42-60).

3. Esses telecentros comunitários consistiu na aquisição de: 3 servidores; 57 computadores; 3 modem; 3 switch; 60 estabilizadores; 3 kits de cabos e conectores; 3 impressora a laser; 3 instalação de internet; 60 instalações de pontos de rede; 60 mesas para computador; 70 cadeiras fixas estofadas; 3 armários de aço; 6 ventiladores de teto; 3 mesas para impressora; 3 toner para impressora; 40 caixas de disquete; 100 *compact disc rewritable*; 40 resmas de papel A4; 8 grampeadores; 8 perfuradores (peça 1, p. 18).

HISTÓRICO

4. Conforme disposto na cláusula terceira do Convênio 24/2005 foram previstos R\$ 160.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 150.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46).

5. O Convênio foi celebrado em 29/11/2005 e vigeu desde 9/12/2005 (data após a liberação dos recursos) até 6/5/2006 (180 dias de vigência), com previsão de mais sessenta dias para prestação de contas final (6/7/2006) (peça 1, p. 54, 60, 66).

6. Os recursos federais foram repassados em parcela única mediante a ordem bancária 2005OB900025, de 8/12/2005, no valor de R\$ 150.000,00 (peça 1, p. 66). Os recursos foram creditados na conta específica em 12/12/2005 e na data seguinte foram aplicados integralmente em fundo de renda fixa até a data de 7/7/2006, gerando rendimentos de R\$ 11.660,47 (peça 1, p. 102, 108-122). Houve nova aplicação de recursos federais em 7/7/2006 no montante de R\$ 12.099,47, que foram resgatados em 31/7/2006 e geraram rendimentos de R\$ 60,57 (peça 1, p. 100-104).

7. Em 4/7/2006, o Sr. Denimar Rodrigues solicitou ao Ministério das Comunicações utilizar rendimentos de aplicação financeira de recursos federais para adquirir 3 impressora multifuncional, 12 impressora jato de tinta, 42 cartuchos de tinta preto/colorido e 21 resmas de papel A4, com custo total de R\$ 11.085,00 (peça 1, p. 78-80).

8. A prestação de contas final do convênio foi recebida no Ministério das Comunicações em 7/8/2006 tendo sido encaminhada através do Ofício 149, de 3/8/2006 (peça 1, p. 86-215).

9. O concedente realizou visita *in loco* no período de 24 a 28/8/2009 e concluiu que o convênio atingiu parcialmente as metas estabelecidas no Plano de Trabalho, pois apesar de os telecentros estarem em funcionamento foi constatada a ausência de: 6 computadores; 3 modem; 39 estabilizadores; 3 impressoras; 15 cadeiras; 2 armários de aço; e 6 ventiladores (Relatório de Fiscalização 60/2009 à peça 1, p. 221-227, e à peça 2, p. 1-3).
10. O MC teria dado ciência, em 30/9/2009, ao Sr. Denimar Rodrigues do teor do Relatório de Fiscalização 60/2009 (peça 2, p. 5-7).
11. O concedente realizou visita *in loco* em 24/3/2010 e concluiu que o convênio atingiu parcialmente as metas estabelecidas no Plano de Trabalho, tendo sido constatado a ausência de: 7 computadores; 1 modem; 41 estabilizadores; 60 mesas para computador; 3 armários de aço; 6 ventiladores de teto; 6 cadeiras; 3 mesas para impressora; 15 impressoras adquiridas com rendimentos de aplicação financeira de recursos federais. Além disso, 2 servidores adquiridos continham especificações técnicas em desacordo com o prescrito no Plano de Trabalho e não havia acesso à internet em um dos telecentros (Relatório de Fiscalização 61/2010 à peça 2, p. 9-41).
12. O MC teria dado ciência, em 14/4/2010, ao Sr. Denimar Rodrigues do teor do Relatório de Fiscalização 61/2010 (peça 2, p. 43-45).
13. O Parecer Financeiro 90/2010/CGPE/SE/MC opinou pela não aprovação da prestação de contas final diante da impugnação total das despesas do Convênio 24/2005 (peça 2, p. 57-67).
14. O Sr. Denimar Rodrigues foi notificado em 18/2/2011 da não aprovação da prestação de contas do Convênio 24/2005 através da Carta de Notificação 55/2011-CGPE/SE/MC (peça 2, p. 91, 105).
15. Em 22/2/2011, o Sr. Denimar Rodrigues respondeu à Carta de Notificação 55/2011-CGPE/SE/MC solicitando remessa de documentos do convênio e a concessão de prazo para apresentação de defesa (peça 2, p. 97).
16. O prefeito sucessor Antônio Paulino da Silva comprovou a impetração de ação de improbidade administrativa na Justiça Federal, Seção Judiciária de Marabá/PA, em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues por conta da execução irregular do Convênio 24/2005 (peça 2, p. 113-121).
17. Em 22/3/2011, foi concedido prazo até 30/3/2011 ao Sr. Denimar Rodrigues para cumprimento da Carta de Notificação 55/2011-CGPE/SE/MC (peça 2, p. 123).
18. Em 4/4/2011, o Sr. Denimar Rodrigues e a Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA foram inscritos na conta contábil “Diversos responsáveis apurados” no Siafi pelo valor de R\$ 150.000,00 devidamente atualizado (peça 2, p. 124).
19. O Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 4/4/2011, considerou que houve dano ao erário no valor original de R\$ 150.000,00 de responsabilidade solidária do Sr. Denimar Rodrigues e da Prefeitura Municipal de São Félix do Xingu/PA, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos federais do Convênio 24/2005 (peça 2, p. 125-131).
20. O Relatório de Auditoria 1583/2013, emitido pela Controladoria-Geral da União, considerou o ex-prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA no período 2005-2008, Sr. Denimar Rodrigues, o único responsável pelo débito original de R\$ 150.000,00, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com recursos federais do Convênio 24/2005 (peça 2, p. 220-222). A irregularidade das contas da responsável foi atestada por meio do Certificado de Auditoria 1583/2013 e do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1583/2013, respectivamente, à peça 2, p. 224-225, bem como pelo Pronunciamento Ministerial, à peça 2, p. 226.
21. O exame preliminar foi realizado pela Secex-PA em 2/4/2014 (peça 3).

EXAME TÉCNICO

22. O Sr. Denimar Rodrigues, na condição de prefeito de 2005-2008, geriu a integralidade dos recursos federais repassados ao Município de São Félix do Xingu/PA através do Convênio 24/2005 e prestou contas em 7/8/2006 (peça 1, p. 86-118, peça 2, p. 214).

23. Tanto a primeira (24 a 28/8/2009) quanto a última (24/3/2010) visita *in loco* realizada por equipe técnica do concedente constatou o funcionamento dos três telecentros, sendo que na última inspeção foi verificado o não acesso à internet no telecentro instalado na escola municipal Dom Eurico Krautler (peça 1, p. 221-227, peça 2, p. 1-3, 9-41).

24. A última visita *in loco* constatou a ausência de 7 computadores, 1 modem, 41 estabilizadores, 60 mesas para computador, 3 armários de aço, 6 ventiladores de teto, 6 cadeiras, 3 mesas para impressora, 15 impressoras adquiridas com rendimentos de aplicação financeira de recursos federais, bem como verificou que 2 servidores adquiridos continham especificações técnicas em desacordo com o prescrito no Plano de Trabalho e o não acesso à internet no telecentro instalado na escola municipal Dom Eurico (peça 2, p. 13, 15, 19, 35).

25. Assim, o débito original por inexecução parcial do objeto corresponde a R\$ 36.942,19, referente aos recursos federais alocados em 7 computadores, 1 modem, 41 estabilizadores, 60 mesas para computador, 3 armários de aço, 6 ventiladores de teto, 6 cadeiras, 3 mesas para impressora, 2 servidores com especificações técnicas em desacordo com o Plano de Trabalho, 1 instalação de internet e instalação de 20 pontos de rede (peça 1, p. 18, 94, 102, peça 2, p. 13, 15, 19, 35) (art. 22 da IN STN 1/1997).

26. Também houve utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais no montante de R\$ 11.721,04 (R\$ 11.660,47 + R\$ 60,57), posto que o concedente não autorizou sua utilização para a aquisição de 3 impressora multifuncional, 12 impressora jato de tinta, 42 cartuchos de tinta preto/colorido e 21 resmas de papel A4 (peça 1, p. 78-80, 94, 100).

27. Verifica-se a comprovação do nexo de causalidade financeiro entre os dois saques realizados da conta corrente vinculada e os pagamentos realizados à empresa PC Aires Ewerton Ltda. (peça 1, p. 94, 100-102).

28. Em síntese, o Sr. Denimar Rodrigues não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao Município de São Félix do Xingu/PA através do Convênio 24/2005, pois na condição de prefeito da gestão 2005-2008 teve as seguintes condutas que geraram dano ao erário no montante original de R\$ 48.663,23:

- 1) inexecução parcial do objeto no montante monetário original de R\$ 36.942,19 (data base 12/12/2005) (art. 22 da IN STN 1/1997);
- 2) utilização não autorizada de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais para aquisição de diversos equipamentos e materiais no montante original de R\$ 11.721,04 (data base 31/7/2006) (art. 7º, inciso XI, da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

29. Os parágrafos 22 a 28 acima demonstram a presença dos pressupostos de constituição do processo de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Denimar Rodrigues.

30. O valor do débito apurado (R\$ 36.942,19 + R\$ 11.721,04) atualizado até 30/6/2014 (R\$ 75.618,23) é superior ao referencial de R\$ 75.000,00, previsto no art. 6º, inciso I, da IN TCU 71/2012 (peça 3).

31. A data final para prestação de contas do Convênio 24/2005 era 6/7/2006 e o responsável Denimar Rodrigues foi notificado em 18/2/2011 da não aprovação das contas do referido ajuste (peça 1, p. 54, 60, 66, peça 2, p. 91, 105). Nesse sentido, não decorreu mais de dez anos desde a primeira notificação do responsável.

32. Os parágrafos 30 e 31 demonstram a presença dos pressupostos de desenvolvimento do processo de tomada de contas especial.

CONCLUSÃO

33. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Denimar Rodrigues e apurar adequadamente o débito a ele atribuído (R\$ 48.663,23). Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (parágrafo 28 acima).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação, nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, do responsável identificado abaixo, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

- Responsável: Sr. Denimar Rodrigues, CPF 405.388.266-49, prefeito do Município de São Félix do Xingu/PA na gestão 2005-2008:

- Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por intermédio do Convênio 24/2005 (Siafi 530220), celebrado em 29/11/2005 com a União por intermédio do Ministério das Comunicações, que teve por objeto a implantação de três telecentros comunitários em escolas municipais:

- Condutas:

- 1) inexecução parcial do objeto no montante monetário original de R\$ 36.942,19 (art. 22 da IN STN 1/1997);

- 2) utilização não autorizada de rendimentos de aplicação financeira de recursos federais para aquisição de diversos equipamentos e materiais no montante original de R\$ 11.721,04 (art. 7º, inciso XI, da IN STN 1/1997; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

- Quantificação do débito (peça 5):

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
12/12/2005	36.942,19
31/7/2006	11.721,04
Valor atualizado até 30/6/2014	R\$ 75.618,23

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora nos termos do § 1º do art. 202, do RI/TCU;

c) encaminhar cópia desta instrução ao responsável, nos termos do art. 11, da Resolução TCU 170/2004.

Secex-PA, em 30/6/2014.



(Assinado eletronicamente)

Eric Luis Barroso Cavalcante

AUFC – Mat. 7.698-8